



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.534 - BA (2005/0146743-1)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALBERTE SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CRIMES DE ROUBO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

1. Embora não se admita que a complexidade do feito possa justificar a sua eternização, também não se aceita que deixe de ser levada em conta quando se examina em sede de HC a alegação de excesso de prazo; neste caso, resta evidente que, embora com atraso, a instrução processual já se acha encerrada, de sorte que a coação se tem por superada, a teor da Súmula 52 do STJ.

2. Ordem denegada, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz. Votou vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que concedia a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.534 - BA (2005/0146743-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALBERTE SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALBERTE SANTOS VASCONCELOS – preso preventivamente em 2/9/04, em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incs. I e II, c.c. 288, ambos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem ali impetrada (HC 27664-1/2005) nos termos da seguinte ementa, *litteris* (fl. 37):

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II e V (TRÊS VEZES) E ART. 288, PAR. ÚNICO C/C ART. 69 TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO PRAZAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO JUSTIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO AGENTE QUE NÃO INIBEM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

I - O alegado excesso prazal encontra-se justificado. A jurisprudência pátria vem admitindo que a análise da configuração de tal excesso sofre temperamentos do princípio da razoabilidade, de forma que, em determinadas circunstâncias, mostra-se justificável o retardo da marcha processual.

II - É sabido que o Magistrado, por estar próximo dos acontecimentos e em maior contato como réu, tem melhores condições de aferir a necessidade da prisão cautelar, prevalecendo o princípio da confiança no Juiz do processo.

III - O fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não impede a custódia cautelar e nem caracteriza constrangimento ilegal, já que devem ser observados os demais requisitos à concessão da cautelar.

ORDEM DENEGADA.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, sem que haja contribuído para isso, pois encontra-se preso há mais de um ano, aguardando o oferecimento da denúncia, que somente ocorreu em 19/8/05. Isso porque, quando o Tribunal *a quo* solicitou informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maracás/BA, autoridade apontada como coatora no *writ* originário, foi dada vista ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, que resolveu oferecer denúncia, com a finalidade de "obstar a concessão da ordem pelos argumentos invocados na sua exordial, conseguindo lograr êxito" (fl. 3).

Assevera que o paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita, estando o decreto de prisão preventiva carente de fundamentação, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que a gravidade abstrata do delito não serve como justificativa para a constrição cautelar do paciente como necessidade de garantia da ordem pública.

Requer, por esses motivos, a concessão da ordem para que o paciente possa responder o processo em liberdade.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fls. 48/50).

As informações solicitadas foram devidamente prestadas às fls. 67/68.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, opinou pela denegação da ordem (fls. 99/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.534 - BA (2005/0146743-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. NÃO-APLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Não obstante haver a necessidade de expedição de carta precatória e pluralidade de denunciados, a demora injustificada de 5 anos para o julgamento do feito configura constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. Inaplicável, na hipótese, o verbete sumular 52/STJ. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, pelo excesso de prazo para o julgamento do processo.

VOTO VENCIDO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar o julgamento do processo em liberdade.

A ordem merece ser concedida.

Com efeito, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Em consulta feita ao Juízo singular, verifica-se que o paciente, preso preventivamente em 2/9/04, aguarda a prolação da sentença desde 6/11/08, apesar de a instrução criminal já se encontrar encerrada. Não obstante haver a necessidade de expedição de carta precatória e pluralidade de denunciados (dez), mostra-se fora dos limites da razoabilidade o excesso de prazo para a prestação jurisdicional, com a consequente manutenção do réu na prisão por mais de 5 anos. Desse modo, mostra-se configurado o constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do paciente para ver-se processado em liberdade. Inaplicável, na hipótese, o verbete sumular 52/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. EXAME TOXICOLÓGICO. DILIGÊNCIA QUE SE PROLONGA POR MAIS DE UM ANO. INCIDENTES NÃO ATRIBUÍVEIS AO RÉU. DEMORA ÚNICA E EXCLUSIVA DO ESTADO-JUIZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente aguarda preso há mais de 1 ano para ser submetido a exame de dependência química.

II. Não obstante ter sido da defesa o requerimento da diligência, o excessivo atraso na sua realização não pode ser atribuída ao paciente, que por diversas vezes viu frustrada a perícia técnica, seja por falta de perito, seja por falta de viatura, ou ainda, por falta de escolta policial.

III. O atraso no processo-crime é atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz, não podendo o paciente suportar preso tal demora.

IV. O princípio da razoabilidade, que nesta Corte tem sido utilizado para afastar a existência de constrangimento ilegal em feitos complexos, no presente caso milita a favor do réu.

V. Inaplicabilidade da Súmula 52 desta Corte.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido e determinada a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 59.744/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 16/10/06)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRECEDENTES.

1. Para justificar a demora, dois argumentos foram utilizados pela instância ordinária: a pendência de realização de laudo de dependência toxicológica do acusado - requerido pela defesa - e a oitiva de testemunhas da acusação por carta precatória.

2. Primeiramente, não se pode atribuir à defesa a demora da conclusão do feito em razão da diligência requerida, pois embora tenha sido deferida pelo magistrado, até a presente data não há notícia de que os peritos judiciais tenham realizado a diligência judicial.

3. A alegação de que rebeliões nos presídios estaduais não é argumento apto para justificar a demora dos peritos judiciais, os quais já deveriam ter realizado a confecção do laudo de dependência toxicológica.

4. Segundo, os autos noticiam que as testemunhas da acusação somente serão ouvidas por carta precatória no dia 02 de julho de 2007. Nesse particular, não é razoável que o réu seja punido por uma diligência da acusação, a qual somente será cumprida segundo o interesse da pauta do juízo deprecado.

5. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

6. No caso, de acordo com as justificativas apresentadas, o atraso é completamente desmedido, violando, assim, o princípio da tempestividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo ou da razoabilidade dos prazos processuais.

7. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável de sua custódia provisória. (HC 72.103/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12/3/07)

PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME TOXICOLÓGICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Cumpra ao Estado, titular do jus puniendi, prover os meios necessários à aplicação da lei penal sem que, para tanto, imprima ao acusado constrangimento ilegal, à vista do excessivo prazo que marca a delonga no julgamento do feito.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, a demora injustificada na realização do exame toxicológico caracteriza o constrangimento ilegal corrigido pela via eleita do writ.

ORDEM CONCEDIDA para determinar a soltura do paciente, devendo aguardar o encerramento do processo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. (HC 35.027/GO, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 16/8/04)

Dessa forma, não estando absolutamente dentro dos limites da razoabilidade, o excesso de prazo da prisão processual do réu deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se sua imediata soltura para ver-se processado em liberdade.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, pelo excesso de prazo para o julgamento do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0146743-1

HC 47534 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1222005 276641 542004

EM MESA

JULGADO: 13/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA

PACIENTE : ALBERTE SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz.

Votou vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que concedia a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 47.534 - BA (2005/0146743-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALBERTE SANTOS VASCONCELOS (PRESO)

VOTO-CONDUTOR (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CRIMES DE ROUBO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.

1. *Embora não se admita que a complexidade do feito possa justificar a sua eternização, também não se aceita que deixe de ser levada em conta quando se examina em sede de HC a alegação de excesso de prazo; neste caso, resta evidente que, embora com atraso, a instrução processual já se acha encerrada, de sorte que a coação se tem por superada, a teor da Súmula 52 do STJ.*

2. *Ordem denegada, por maioria.*

1. Essa questão do *excesso de prazo*, no processo penal, estando o réu preso, desde muito tempo é um dos maiores tormentos da jurisdição criminal, talvez mesmo a sua cruz mais pesada, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo.

2. Apesar de os juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por *impedir* que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

3. Essa *irrecusável realidade* ou essa *invencível luta contra o tempo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, se detectar, com segurança e sem dúvida, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal ultrapassagem.

4. No caso presente, como muito bem fundamentado no venerando acórdão objeto do HC, o alegado excesso de prazo acha-se plenamente *justificado* pelo elevado número de participantes da empreitada criminosa, evidenciando a necessidade de extensão do trâmite processual no tempo; ademais, a instrução criminal encontra-se encerrada.

5. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua *eternização*, pois que isso seria a mais autêntica forma de *denegação de justiça*, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere [art. 5o., LXXVIII]; porém, quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente, *tendo em vista, sobretudo*, que se trata de crime de quadrilha, com vários integrantes.

6. Com essa fundamentação, *data venia do ilustre Ministro Relator*, voto pela denegação da ordem, tendo em conta que a instrução já se acha encerrada.